

- <sup>7</sup> Sobre essa curiosa forma de julgamento, ver: WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad. de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1980, p. 200.
- <sup>8</sup> *Bem julgar – ensaio sobre o ritual judiciário*. Trad. port. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 73.
- <sup>9</sup> *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. bras. Campinas: Bookseller, 1998, t. III, p. 75/76.
- <sup>10</sup> *Apud* MACADOC, SUIMARÃES, Luis. O processo oral e o processo escrito. *Revista Forense*, maio de 1938, p. 32.
- <sup>11</sup> BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento: de Gutemberg a Diderot*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 111/112.
- <sup>12</sup> *Apud* SOUZA, Carlos Aurélio Mota. *Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo*. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 28.
- <sup>13</sup> *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. bras. Campinas: Bookseller, 1998, t. II, p. 61/68.
- <sup>14</sup> Cf. PRATA, Edson. “Oralidade antes de Chiovinda”. *Revista Brasileira de Direito Processual*, 1<sup>o</sup> trim. 1975, Uberaba, 1: p. 51.
- <sup>15</sup> Pedro Batista Martins, autor do anteprojeto que viria a ser o Código de Processo Civil de 1939, refere-se claramente a essa peculiaridade do julgamento oral, em um trabalho intitulado “sobre o projeto de codificação do processo civil e comercial”, publicado na *Revista Forense* de maio de 1938, nas páginas 38 e s. Especificamente em relação aos Juizados Especiais Cíveis Federais, J. E. Carreira Alvim dedica três páginas ao assunto, na sua obra *Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 137/140.
- <sup>16</sup> *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. Araras: Bestbook, 2001, p. 91.
- <sup>17</sup> *Instituições ...*, cit, p. 74.
- <sup>18</sup> *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*, cap. IV, item II, 13.
- <sup>19</sup> *Princípio da oralidade: procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2003, p. 139.
- <sup>20</sup> Sobre execução nos Juizados Especiais Cíveis, vide: ASSIS, Araken de. *Execução civil nos Juizados Especiais*. 3<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2002.

## Radiografia do Modelo Jurídico Confeccionado para as Contribuições Sindicais pela Constituição de 1988 e Expectativas perante a Iminente Reforma Sindical

Simone dos Santos Lemos Fernandes\*

Por meio de estudo realizado pela Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados,<sup>1</sup> verificamos que a criação do primeiro imposto sindical de que se tem notícia ocorreu na Itália fascista, sabendo-se que foi extinto com a queda de Mussolini. Verificamos, ainda, que o pavor dos italianos ao retorno da intervenção do Estado nas relações de trabalho foi tanto, que durante mais de três décadas, não houve desenvolvimento de uma legislação trabalhista específica, sendo que essas relações se apoiavam, unicamente, nas disposições constitucionais que garantiam a livre associação e o exercício do direito de greve. Na Espanha e em Portugal, da

\*Juíza Federal da 7<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, doutora em Direito Tributário pela UFMG.

mesma forma, o imposto sindical foi extinto após a restauração da normalidade democrática, com a queda dos regimes totalitários, quando se instituiu a liberdade sindical.

A propalada reforma sindical, que trará profundas modificações na natureza das contribuições arrecadadas e administradas pelos sindicatos, é assunto de pauta do Governo Lula, tendo sido postergada para o momento subsequente ao das eleições municipais que ora se avizinham. A atualidade do tema, portanto, exige que procedamos a uma séria radiografia do modelo jurídico confeccionado para esta espécie tributária, com esclarecimento dos diversos equívocos sobre o tema, impensadamente repetidos pelos doutrinadores ao longo dos anos.

Para nos desincumbirmos da tarefa, promoveremos um breve histórico acerca das contribuições sindicais, fotografando os ambientes próprios das diversas fases que atravessou, de acordo com as várias molduras constitucionais que direcionaram a interpretação de uma legislação que permanece praticamente imutável desde a sua promulgação.

As contribuições sindicais sofreram, a partir de sua criação, um longo processo de absorção pelo Direito Tributário,<sup>2</sup> que culminou com a promulgação da Constituição de 1988. O certo é que hoje não existem relevantes questionamentos acerca da natureza tributária dessas exações, pertencentes à espécie contribuições especiais, tendo-se em vista o arcabouço delineado pelo legislador constituinte.<sup>3</sup> No momento de sua criação, na década de 30, o movimento sindical apresentava apreciável desenvolvimento e as organizações operárias mostravam sinais de força suficiente a provocar interferências na ordem econômica e social, circunstância que acabou sendo neutralizada pelo corporativismo varguista,<sup>4</sup> que foi implantado para integrar as diversas classes sociais numa estrutura não competitiva, supervisionada pelo Estado. Os favores e vantagens então oferecidos pelo governo fizeram parte deste processo, visando, em verdade, paralisar o fortalecimento das classes operárias por intermédio de sua inclusão no centro do poder. Evitou-se, dessa forma, que o movimento sindical se fortalecesse à margem do Estado, ameaçando-o. A criação das contribuições sindicais fez parte, portanto, de um refinado planejamento para solucionar a crise de dominação das elites.

Esse planejamento envolveu, ao longo dos anos, a publicização e unificação dos sindicatos, a atribuição de funções assistenciais às associações sindicais e a criação das contribuições sindicais, medidas que foram sendo cristalizadas por diplomas normativos diversos.<sup>5</sup>

A exigência de contribuições sindicais ainda encontra amparo na Consolidação das Leis do Trabalho, que se formalizou num modelo já extinto de Estado corporativo. Ocorre que, atualmente, os sindicatos são atores do espetáculo ne-

ocorporativo<sup>6</sup> conduzido por uma democracia participativa que se encontra em processo de cristalização. Assim, a interpretação da legislação de regência exige, nas palavras de Reale,<sup>7</sup> “análise das contínuas alterações resultantes de novos fatos e valores emergentes após a sua data de instauração”, já que o ordenamento é dotado de irrenunciável historicidade.

Fugindo à necessidade de emoldurar os sindicatos no contexto de uma verdadeira democracia participativa, o legislador constituinte pecou por conferir-lhes tratamento diferenciado ao esperado, mantendo resquícios do corporativismo varguista na estrutura sindical. O sindicato único e a contribuição sindical obrigatória fazem com que essas entidades não possam ser qualificadas como verdadeiras “parceiras sociais” do Estado, mas apenas como colaboradoras às quais foi reservado o exercício obrigatório de papéis de representação de toda uma categoria econômica, nos termos dos incisos III e IV do art. 8º da Constituição. Em nosso entendimento, somente sindicatos plúrimos podem caracterizar-se como parceiros sociais do Estado Democrático de Direito, refletindo uma verdadeira democracia participativa – e sindicatos plúrimos, com filiação facultativa são, em princípio, incompatíveis com a exigência de tributos para sua manutenção. Aí reside a primeira e impostergável reforma, a ser implementada pelo legislador constituinte derivado.

O fato é que a Constituição de 1988 tratou ambigualmente a questão sindical. Consultando os anais do Congresso Nacional, verificamos que o movimento inicial do constituinte de 1988 foi caracterizado pela tentativa de substituir essa importante fonte de receita dos sindicatos por uma contribuição de natureza privada,<sup>8</sup> fixada em assembléia geral, exigida somente dos trabalhadores sindicalizados. Tentou-se, assim, suprimir, nas palavras de Sérgio Pinto Martins,<sup>9</sup> esse “meio de corrupção e perpetuação de dirigentes sindicais na cúpula das agremiações, que estão completamente desvinculados das bases e desinteressados de estimular filiações”. Mas, no confronto das diversas forças e interesses envolvidos, foi “negociada” uma solução intermediária, com a manutenção do desconto compulsório da contribuição sindical já existente e transferência, para a assembléia geral dos sindicatos, do poder de fixar uma outra, que passaria a ser exigida para o custeio do sistema confederativo. Martins<sup>10</sup> observa que o acréscimo da expressão “independentemente da contribuição prevista em lei” foi realizado em contrapartida à supressão da estabilidade no emprego, conforme a redação ofertada ao inciso I do art. 7º do texto originário. Utilizando os comentários<sup>11</sup> do Ministro Sepúlveda Pertence a esse respeito, concordamos que, “*si non è vero*, o certo é que o episódio faz lembrar Bismarck e suas salsichas”.

Em verdade, o legislador constituinte de 1988, ao adotar a solução positivada no inciso IV do art. 8º da Constituição de 1988, preocupou-se, unicamente,

com a manutenção das receitas das entidades sindicais, não se manifestando expressamente acerca da natureza jurídica das contribuições ali previstas. Entendemos que sua atabalhoada atuação permitiu a cisão da antiga contribuição sindical em duas outras: uma nova contribuição sindical, que continuou com esse mesmo nome, à qual foi reservado apenas o custeio dos serviços assistenciais elencados no art. 592 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>12</sup>; outra, intitulada contribuição confederativa, à qual foi reservado o custeio do sistema confederativo da representação sindical, sendo determinada sua fixação pela assembléia geral competente. Não se pode compreender que a nova contribuição sindical tenha continuado com a missão de financiar a estrutura confederativa, já que outra contribuição foi expressamente criada com essa finalidade. Não obstante, parte da receita arrecadada pela primeira vem sendo destinada ao custeio do sistema confederativo, na forma do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho,<sup>13</sup> em flagrante incompatibilidade com a Constituição em vigor, que não logrou recepcionar esse dispositivo.

Prosseguimos, observando, ademais, que na forma do inciso IV do art. 589 da CLT, 20% da arrecadação da contribuição sindical são dirigidos ao Ministério do Trabalho. Nos termos do §2º desse artigo, na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que a elas caberia também tem essa mesma destinação, assim como na hipótese de falta de sindicatos, na forma de seu §3º. Perguntamos: que tipo de contribuição no interesse de categorias econômicas é essa que não reverte, necessariamente, em benefício da entidade delegatária de poder público federal, possuindo parcela que se dirige aos cofres da União? Que tipo de contribuição no interesse de categorias econômicas é essa que pode ser exigida independentemente da existência de um sindicato que represente a categoria, sendo, na hipótese, integralmente dirigida aos cofres da União? Nossa ordem constitucional não permite resposta a esses questionamentos, fato que reforça a conclusão de ausência de recepção do art. 589 da CLT pela Constituição de 1988. Como contribuições especiais típicas, as contribuições neocorporativas não admitem destinação de suas receitas aos cofres da União, que não realiza nenhuma atividade em contrapartida a seu recebimento.

Ocorre que na forma da doutrina e jurisprudência<sup>14</sup> dominantes, a “nova contribuição sindical” teria permanecido com natureza tributária, representando uma típica contribuição no interesse de categorias econômicas, e a contribuição confederativa teria natureza privada, podendo ser cobrada apenas dos trabalhadores filiados à primeira instância da organização sindical. *Data venia*, consideramos o posicionamento absurdo. Explicaremos já. Antes, passamos a identificar os tipos de receitas arrecadadas pelos sindicatos brasileiros:

1 – mensalidade ou contribuição voluntária de seus filiados, na forma dos

estatutos ou disposições das assembleias gerais. Trata-se de contribuição de natureza tipicamente privada, paga por opção daquele que, ao se filiar, submete-se às disposições estatutárias e decisões das assembleias gerais do sindicato. Encontra previsão na alínea *b* do art. 548 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sua natureza privada repele qualquer tipo de ingerência estatal na fixação de seu valor ou forma de pagamento, sendo desnecessária qualquer manifestação do legislador constituinte para legitimar sua cobrança. Deveria ser a fonte principal de receita dos sindicatos, preferencialmente plúrimos, de forma que fosse garantido o princípio da liberdade de associação;

2 – contribuição assistencial, fixada em acordos, convenções coletivas e sentenças normativas, recolhida em contrapartida ao trabalho de representação exercido pelas associações sindicais na defesa do interesse dos membros da categoria. A exigência dessa contribuição encontra-se legitimada pela jurisprudência pátria;

3 – contribuição confederativa – prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição de 1988. Destina-se à manutenção da estrutura confederativa de representação dos membros da categoria, sendo sua receita dividida entre os sindicatos, federações e confederações;

4 – “nova<sup>15</sup> contribuição sindical”, que, na forma da doutrina e jurisprudência dominantes, possui natureza tributária, sendo recolhida compulsoriamente de todos os trabalhadores integrantes da categoria.

Essa última fonte de receitas dos sindicatos, a “nova contribuição sindical”, resultante da cisão da antiga, não pode ser cobrada para a manutenção da estrutura confederativa de representação (expressamente reservada pelo legislador constituinte à contribuição confederativa). Presta-se, tão-somente, ao custeio dos serviços sociais elencados no já transcrito art. 594 da CLT. Ocorre que a cobrança de contribuição sindical de natureza tributária somente se legitima, tendo-se em vista a interpretação sistematizada do Texto Maior e a evolução do conceito de corporativismo, caso suas receitas sejam revertidas em benefício da estrutura de representação da categoria. A prestação de serviços assistenciais, que não refletem especial necessidade ou interesse próprio da categoria econômica envolvida e que são simultaneamente oferecidos pela rede pública, não pode ser custeada por contribuições neocorporativas. Quando o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal estabelece a cobrança de contribuições confederativas, ressalvando a “contribuição prevista em lei”, não acreditamos que essa ressalva tenha o poder de assegurar-lhe natureza tributária.

Não estamos com isso afirmando que os sindicatos não podem realizar atividades diversas da representação da categoria: afirmamos que essas atividades

não podem ser custeadas com a cobrança de contribuições neocorporativas<sup>16</sup>, de natureza tributária.

Entre as contribuições arrecadadas pelas associações sindicais, identificamos a confederativa como inquestionavelmente ligada ao custeio da atividade exercida com a representação dos interesses das diversas categorias. Não somos favoráveis à sua exigência pelos mesmos motivos que atacamos a continuidade de cobrança da antiga contribuição sindical obrigatória num Estado Democrático de Direito: em princípio, a organização, a estruturação e a administração de pessoas jurídicas de Direito Privado devem ser custeadas por suas receitas privadas, por mais nobres que sejam os seus objetivos e missões. Mas a realidade é que a possibilidade de instituição dessa contribuição pelo legislador infraconstitucional encontra-se expressamente legitimada pelo nosso Texto Maior. Assim, basta que ele se movimente para concretizar sua cobrança. Salientamos que o objetivo legitimador da exigência de contribuições assistenciais,<sup>17</sup> que, na forma da jurisprudência dominante, caracteriza-se como a necessária contrapartida às negociações desenvolvidas em acordos, convenções e sentenças normativas, pode, perfeitamente, encaixar-se naquele próprio da contribuição confederativa, devendo ser prevista na lei de regência dessa exação. A manutenção da estrutura confederativa envolve, certamente, o custeio de atividades de representação.

Não compreendemos que a contribuição confederativa seja de natureza privada, posição que vem sendo adotada pela jurisprudência dominante e pela doutrina majoritária. O tratamento dado pelo legislador constituinte aos sindicatos não foi, ainda, de completa independência, já que reconheceu que prestam serviços delegados de representação, que exigem, em contrapartida, custeio por receitas públicas. É um contra-senso, ademais, entendê-la como privada e qualificar de tributária a nova contribuição sindical.

Nenhum sentido faz a restrição da exigência da contribuição confederativa aos filiados da 1ª instância da organização sindical, já que a representatividade dos trabalhadores é qualidade inerente ao sistema confederativo nacionalmente organizado, que merece custeio, por conseqüência, por parte de todos os representados. No parecer oferecido à Emenda 417 pela Comissão da Organização Social da Assembléia Nacional Constituinte, restou consignado que “a organização sindical não é assunto exclusivamente privado, pois afeta diretamente o bem comum”. Do parecer oferecido à Emenda 1.311 pela Comissão de Sistematização, extraímos o seguinte trecho, esclarecedor da natureza que se pretendia atribuir à contribuição confederativa:

Entendemos que a Assembléia Nacional Constituinte, ao mesmo tempo em que procura conferir autonomia ao movimento sindical, desvinculando-o da interferência do Estado, deseja também preservar-lhe uma estrutura or-



ganizacional mínima, considerada indispensável ao pleno desenvolvimento e eficaz atuação das entidades de classe. Daí a procedência do disposto no inciso IV do referido art. 8, que assegura fonte de custeio para as entidades sindicais de grau superior, sediadas na Capital da República e responsáveis pela representação das categorias econômicas junto às principais autoridades do País.

Como prestação pecuniária coativa, exigível de todos os membros da categoria, a contribuição confederativa somente pode ser instituída por lei, na forma do inciso I do art. 150 da Constituição. Encaixa-se na previsão do art. 149 da Constituição, sendo verdadeiro exemplo de contribuições no interesse de categorias econômicas. Se existe, em nosso ordenamento jurídico, a previsão constitucional de instituição, pela União, de contribuições no interesse de sindicatos, essas contribuições somente podem remunerar os custos da atividade de representação e colaboração que eles exercem; essas contribuições somente podem ser instituídas em contrapartida a uma atuação generalizada em benefício de toda a categoria. Ocorre que falta, ao menos por enquanto, legitimidade à cobrança dessas contribuições, por ausência de lei, único veículo apto a assegurar sua exigência.

Demonstrando possuir entendimento diverso, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela auto-aplicabilidade do inciso IV do art. 8º da Constituição, reconhecendo ampla liberdade aos sindicatos para fixarem imediatamente o valor das contribuições confederativas e autorizando seu desconto em folha de todos os seus filiados,<sup>18</sup> independentemente de lei. Reconheceu, ainda, sua natureza privada, pelo fato de ser fixada pela assembléia geral dessas entidades. O posicionamento encontra-se plasmado no julgamento do Recurso Extraordinário 189.443-1, assim ementado:

Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição.

Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República. Recurso não conhecido.

Ocorre que dentro da opção exercida pelo legislador constituinte, de reconhecer um estágio intermediário no qual o sindicato ainda prestaria serviços de interesse público, cujo custeio seria garantido por uma receita de natureza tributária – art. 149 da Constituição –, não conseguimos justificar o tratamento dado pelos tribunais pátrios à contribuição confederativa e, muito menos, à nova contribuição sindical.

Entendemos que a interpretação sistemática do Texto Constitucional exige o reconhecimento da natureza tributária da contribuição confederativa, que encontra

apoio para sua instituição em seu art. 149; entendemos que ela leva, ainda, ao reconhecimento da eficácia limitada da primeira parte do inciso IV de seu art. 8º, com necessidade de promulgação de lei que defina os limites para a instituição da contribuição confederativa, a ser fixada em assembléia geral; e, por fim, que deve absorver os objetivos atualmente reservados à contribuição assistencial, fixada nas convenções e acordos coletivos e sentenças normativas, devendo ser cobrada de todos os membros da categoria.

Em verdade, parece que o fato de a contribuição confederativa ser “fixada” na assembléia geral dos sindicatos levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer-lhe natureza privada, por considerar que àquelas deliberações somente poderiam ficar obrigados os que voluntariamente aderissem aos quadros da organização sindical. Consideramos que essa fixação não poderia, de fato, ser aleatoriamente realizada, entendendo que deveria observar regras e limites obrigatoriamente definidos em lei. A discricionariedade reservada à assembléia geral limitar-se-ia à fixação de um valor que transitaria até o limite legal, considerado como teto máximo, de acordo com peculiaridades próprias da categoria. A permissão para o exercício dessa discricionariedade, nos limites da lei, encontraria sede constitucional. Lembramos que outras contribuições neocorporativas, cobradas pelos conselhos de profissões regulamentadas, são instituídas por seus órgãos de deliberação, atendidos os limites legais, sem que o fato seja suficiente a retirar-lhes a natureza tributária. Trata-se, em verdade, de uma peculiaridade dessa subespécie de contribuição especial, já que o grande número de associações por elas beneficiadas, pertencentes a realidades diversas, impede a utilização regular do procedimento legislativo ordinário para fixar e modificar seus valores, segundo necessidades contingentes.

Não obstante, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é compulsória apenas para os filiados do sindicato,<sup>20</sup> sendo encargo despido de caráter tributário.

O Ministro Marco Aurélio, que não participou do julgamento dos primeiros recursos extraordinários que fixaram o entendimento apontado, proferiu voto vencido no julgamento dos Recursos Extraordinários 195.885-5/DF e 251.252-MG.<sup>21</sup> Do voto que proferiu no julgamento desse último, extraímos o seguinte excerto:

Senhor presidente, exsurge com extravagância maior afirmar-se que a contribuição confederativa nada mais é do que uma obrigação estatutária. A uma, porquanto a previsão respectiva está na própria Constituição Federal e não no estatuto desta ou daquela entidade sindical. A duas, porquanto o próprio preceito que a prevê alude à categoria profissional e não aos associados



que tenham aderido ao sindicato. A três, porque tem por objetivo não unicamente os cofres do sindicato ao qual esteja filiado este ou aquele trabalhador, mas o custeio de um sistema, ou seja, o sistema confederativo. A quatro, de vez que, a teor do disposto no inciso III do art. 8º, o sindicato defende não os interesses dos associados, mas direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

O ilustre Ministro observou, ainda, que o art. 8º, inciso IV, recebeu, quando na Comissão de Sistematização, emenda apresentada pelo Deputado Gastone Rigghi visando à limitação da cobrança da contribuição confederativa aos filiados ao sindicato, emenda que restou rejeitada. E, prosseguindo em seu voto, observou:

Dizer-se, a esta altura, da obrigatoriedade apenas em relação aos que hajam aderido mediante filiação à entidade sindical é *olvidar a natureza da parcela e o objetivo colimado, no que fixada não em um simples estatuto sindical, mas na própria Carta Política da República*. Por isso, em que pese o precedente da Turma transcrito na decisão da lavra do Ministro Ilmar Galvão, proferida no Recurso Extraordinário 178.927-1/SP, ousou sustentar a abrangência maior e, com isso, considerando até mesmo a importância da matéria e os retrocessos que haverão, concluindo-se de forma limitada, conheço do recurso e provejo-o para, no caso, reformando o acórdão impugnado, julgar procedente o pedido inicial, condenando o recorrido a recolher a contribuição confederativa considerada a folha de pagamento de todos os empregados. (grifos nossos)

O Ministro Marco Aurélio não se manifestou, no voto vencido prolatado, a respeito da natureza jurídica dessa contribuição, dando mostras de seu entendimento no sentido de que não poderia ser considerada como de natureza privada. Trata-se de posição isolada no egrégio Supremo Tribunal Federal que merece, no entanto, ser considerada, pela lucidez no tratamento da matéria.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI apresentou, recentemente, pedido de revisão da Súmula 666, que estabelece que a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Segundo notícia veiculada na página daquele órgão de cúpula do Poder Judiciário no dia 10 de novembro de 2003, a CNTI teria sustentado que o enunciado seria inconstitucional e estaria em desconformidade com a legislação sindical, causando prejuízos incalculáveis para as entidades sindicais. A postulante estaria a sustentar que deveria ser feita a necessária diferenciação entre representado e filiado, lembrando que o sindicato representaria toda a categoria e não só o profissional filiado. Assim, o direito de cobrar contribuições não decorreria da filiação, mas da representatividade. Aguardamos uma nova manifestação daquela Suprema Corte a respeito do tema, observando que os argumentos da requerente são relevantes.

Passamos a analisar, agora, a adequação da reforma sindical pretendida pelo Governo Lula. A necessidade de alteração da natureza jurídica das contribuições sindicais, transportando-as para os domínios do Direito Privado reveste-se

de inquestionável coerência, apoiando-se na constatação de que a cobrança de contribuições sindicais compulsórias somente enfraquece o sindicalismo. A obtenção de receitas regulares, sem qualquer tipo de esforço no sentido de demonstrar um bom desempenho da diretoria na representação dos interesses dos sindicalizados é uma facilidade que não opera em benefício dos trabalhadores, servindo, somente, à perpetuação da figura dos dirigentes “pelegos”,<sup>22</sup> sem qualquer interesse na ampliação dos quadros de sindicalizados, já que novos associados podem, sempre, reivindicar espaço nos órgãos de direção.<sup>23</sup>

Lembramos que o verdadeiro objetivo que cercou o nascimento do imposto sindical relacionava-se à necessidade de instituição de instrumentos de controle dos sindicatos que, transformados em entidades prestadoras de serviços sociais, deixaram de oferecer ameaças ao Poder Central. Com a instituição do sindicato único e da cobrança da contribuição sindical, a adesão dos trabalhadores aos sindicatos começou a se guiar pelo interesse de participação nos programas assistenciais oferecidos, o que passou a dificultar a formação de uma consciência de classe. A percepção de uma verba estatal impedia, como até hoje impede, a participação dos sindicatos no financiamento de campanhas eleitorais,<sup>24</sup> fazendo com que deixem de interferir nesse importante processo democrático.

Notícia recentemente publicada no jornal *Folha de S.Paulo*<sup>25</sup> indica que as entidades sindicais são responsáveis pela movimentação de mais de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) por ano, sem sofrerem qualquer tipo de fiscalização da utilização dessa receita. Nosso sistema misto, que “concilia” uma suposta liberdade sindical com o princípio do sindicato único, faz com que a única interferência do Ministério do Trabalho e Emprego, na criação dessas entidades, restrinja-se à verificação do respeito à unicidade sindical, fato que faz com que centenas de sindicatos sejam criados, sem que haja verificação de exercerem qualquer tipo de representatividade da categoria. De janeiro a novembro do ano de 2003, 335 (trezentos e trinta e cinco) novos sindicatos foram registrados – o que equivale ao surgimento de quase uma entidade por dia. “A estimativa do governo é que atualmente existam no País cerca de 18 mil sindicatos de trabalhadores e de patrões”. Segundo o secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, “o efeito colateral de uma legislação que prevê a liberdade sindical irrestrita é o surgimento de sindicatos de fachada. São entidades que não têm filiados, embora tenham registro sindical, e vivam às custas das contribuições previstas legalmente”. A situação é dramática, exigindo que seja dedicada maior atenção à propalada reforma sindical.

Com relação aos sindicatos verdadeiramente representativos, a cobrança de contribuições sindicais obrigatórias não parece ser imprescindível. Informa José Rodrigo Rodrigues<sup>26</sup>, com apoio em Adalberto Moreira Cardoso, que para metade dos sindicatos brasileiros, a renda conseguida com a contribuição sindical

representa menos de 30% de suas receitas. A Força Sindical é doutrinariamente contra a sua exigência, tendo apresentado projeto de lei visando à sua extinção. Alguns sindicatos de maior representatividade, como o dos metalúrgicos do ABC, devolvem as contribuições compulsoriamente arrecadadas aos seus filiados.

Não podemos mais continuar a andar na contramão da história, militarmente exigindo o pagamento compulsório de uma contribuição equivalente a um dia de salário de todos os trabalhadores brasileiros, independentemente de seu interesse de participação ou da efetiva atuação da entidade representativa da categoria. Não podemos mais compactuar com a realização de assembléias sindicais vazias e cofres cheios. Importa pontuar que, segundo relato feito pela Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1985, o imposto sindical continua obrigatório somente na Colômbia, no Equador, em Honduras e no Panamá, além de em países em desenvolvimento da África e Ásia<sup>27</sup>. A Convenção da OIT de 1987, ainda não ratificada pelo Brasil, recomenda a extinção da contribuição compulsória e a adoção da liberdade sindical, com pluralidade de organizações representativas de categorias. Na maioria dos países, somente os empregados sindicalizados pagam contribuição sindical, de natureza privada, estabelecida em assembléias gerais, sendo que dos não sindicalizados exige-se, no máximo, uma cota de solidariedade, como contrapartida aos benefícios obtidos em negociações coletivas ou arbitragem. Esse o caminho a ser seguido, que parece coincidir com a proposta do governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva.

Temos de lutar contra a “poderosa força” que tem permitido a perpetuação da cobrança da contribuição sindical. Vários projetos de lei foram apresentados para sua extinção, sem lograrem atingir seu objetivo.

A proposta do governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva na discussão da reforma sindical é acabar, de forma gradativa, com a contribuição sindical, com a criação de uma taxa negocial, vinculada à negociação coletiva que garanta benefícios para o trabalhador. Pretende-se, ainda, estabelecer critérios de representatividade para que um sindicato seja criado, acabando-se com a unicidade sindical. Assim, exigir-se-á a criação de associações pré-sindicais que, após demonstrarem representar a categoria, serão transformadas em sindicatos. Essas propostas foram apresentadas no Fórum Nacional do Trabalho, ocorrido em meados de 2003 para discutir a reforma sindical e trabalhista.<sup>29</sup>

Aplaudimos as primeiras diretrizes dadas ao tema, lembrando a urgência de implementação da necessária reforma.

### **Conclusões:**

1 – A “antiga contribuição sindical”, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, foi cindida, por obra do legislador constituinte

originário de 1988, na “nova contribuição sindical” e na contribuição confederativa.

2 – A “nova contribuição sindical” não possui natureza tributária, reservando-se, apenas, ao custeio dos serviços assistenciais elencados no art. 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo em princípio exigível, apenas, de empregados sindicalizados que pretendam usufruir desse serviço, acessória e paralelamente prestado pelos sindicatos.

3 – A receita da “nova contribuição sindical” não pode mais ser dirigida ao custeio do sistema confederativo, na forma do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se encontra em flagrante incompatibilidade com a Constituição em vigor.

4 – A contribuição confederativa, à qual foi reservado o custeio do sistema confederativo de representação sindical, possui natureza tributária e deve ser regulamentada por lei que estabeleça os limites para sua fixação por assembléia geral da categoria.

5 – A reforma tributária que se avizinha deve nortear-se pela urgência de consagração do sindicato plúrimo e pela necessidade da transposição das contribuições exigidas em benefício dessas entidades para o domínio do Direito Privado.

---

Notas:

<sup>1</sup> O trabalho mencionado, confeccionado pela Assessora Sandra Valle, foi elaborado para acompanhar o Projeto de Lei 3.669, de 1989, constando nos arquivos da Biblioteca da Câmara dos Deputados.

<sup>2</sup> Numa primeira fase, consideramos que a contribuição sindical não possuía natureza tributária. A Constituição de 1937, vigente à época de sua instituição, somente admitia a possibilidade de criação de impostos ou taxas, sendo importante observar que não havia a possibilidade de “encaixe” dessas contribuições nos fatos econômicos eleitos pelo legislador constituinte de então para a criação de impostos. A ausência da remunerabilidade própria das taxas impedia sua caracterização como tal, sendo que os serviços prestados pelos sindicatos não eram específica nem diretamente voltados aos diversos contribuintes, grupalmente beneficiados. Frisamos, ainda, a então inexistência de competência residual para instituição de impostos pela União Federal, fato que inviabilizava a consideração dessas contribuições como tributo. Importante observar, ainda, que começava a permear a noção de tributo a possibilidade de seu manejo como instrumento de políticas econômicas e sociais para o alcance de objetivos diversos da mera arrecadação de recursos.

<sup>3</sup> De relevância ímpar se caracteriza o entendimento consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário 146.733, pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, *in DJ* de 06/11/92 de cujo voto extraímos o seguinte excerto: “Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas.” Destacamos, também o julgamento do Recurso Extraordinário 138.284, por meio do qual o Ministro-Relator Carlos Velloso promoveu a classificação das contribuições, nos termos da Constituição de 1988 (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, julgado em 1º/07/92 e publicado no *DJ* de 28/08/92, p.13.456).

<sup>4</sup> Ensina José Rodrigo Rodriguez (*Dogmática da Liberdade Sindical*. Direito, Política, Globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, *passim*) que o grande mérito do corporativismo foi, em verdade, proporcionar o enclausuramento das forças sociais  
Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 16, n. 10, out. 2004

em estruturas artificiais que se relacionavam com o poder de forma passiva, permitindo a tranqüilidade social. Em outras palavras: permitiu a construção de um sindicalismo participativo e não contestatório.

<sup>5</sup> O Decreto 19.770/31 transformou os sindicatos em órgãos consultivos e técnicos no estudo e solução, pelo governo federal, dos problemas que econômica e socialmente se relacionassem com os interesses da classe, passando a assumir funções de fundação e administração de caixas beneficentes, agências de colocação, cooperativas, serviços hospitalares, escolas e outras instituições de assistência. O Decreto 24.694, de julho de 1934, destinado a adaptar a antiga legislação à Constituição que se encontrava em vias de ser promulgada, praticamente repetiu as disposições daquele primeiro, mantendo a possibilidade de concessão de auxílios, subvenções e outros favores governamentais para a criação ou manutenção de serviços assistenciais pelas associações sindicais. Urge frisar que, a despeito de a Constituição de 1934 possuir uma orientação liberal, demonstrava uma tendência centralizadora e não rompeu com a lógica do corporativismo. A Constituição de 1937 revelou, mais claramente, a inspiração nazi-fascista, consignando, em seu art. 40, que a economia da produção seria organizada em corporações e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, seriam colocadas sob a existência e proteção do Estado, sendo órgãos que exerciam funções delegadas de poder público. Nessa qualidade, receberam o poder de *impor* contribuições a seus associados, na forma do art. 138 daquele Documento Político. Regulamentando esse artigo, o Decreto-Lei 1.402, de 5 de julho de 1939, estabeleceu, na letra *f* de seu art. 3º, a prerrogativa de os sindicatos imporem contribuições a todos aqueles que participassem das profissões ou categorias representadas, independentemente de filiação. Pouco tempo após, foi editado o Decreto-Lei 2.377, de 8 de julho de 1940, determinando que “o imposto sindical” seria pago de uma só vez, anualmente, sendo, para os empregados, correspondentes à remuneração de um dia de trabalho e para os empregadores, a uma importância fixa proporcional ao capital registrado na empresa. Suas disposições foram repetidas no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452/43. O imposto sindical voltou a ser intitulado contribuição sindical pelo art. 217, inciso I, do Código Tributário Nacional.

<sup>6</sup> Essa nova visão orgânica da sociedade, que se caracteriza pela valorização das associações representativas, vem sendo intitulada de “democracia neocorporativista” ou “neocorporativismo” (OTERO, Paulo. A “desconstrução” da democracia constitucional. *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. org. Jorge Miranda. Coimbra: Coimbra editora, 1986, p.639). Resulta de um processo de fragmentação efervescente, derivado do reconhecimento da complexidade e diversidade inerentes ao grupo social e da necessidade de abertura de espaço para manifestação dos diversos interesses dentro do espaço comum, harmonizado pelo Estado. A democracia participativa deve propiciar ambiente para articulação de uma estrutura em permanente remanejamento, que abrigue os diversos interesses envolvidos, por vezes antagônicos, equilibrando-os no bem-comum.

<sup>7</sup> REALE, Miguel. *Fontes e Modelos do Direito*. Para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 21.

<sup>8</sup> Baseamos a assertiva nos Projetos da Comissão de Ordem Social, art. 6º, inciso I, e Projeto da Comissão de Sistematização.4

<sup>9</sup> Martins, Sérgio Pinto. *Contribuições Sindicais. Direito Comparado e Internacional. Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical*. São Paulo: Editora Atlas s/a, 1998, p.26).

<sup>10</sup> Op. cit. p.27.

<sup>11</sup> Manifestação que consta no voto proferido no Recurso Extraordinário 180.745-8/SP, Primeira Turma, in DJ 08/05/98, do qual foi relator.

<sup>12</sup> Nos termos do art. 592 da CLT, essa contribuição deve atender à assistência técnica e jurídica, assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, assistência à maternidade, agências de colocação, cooperativas, bibliotecas, creches, congressos e conferências, auxílio-funeral, colônias de férias e centros de recreação, prevenção de acidentes do trabalho, finalidades desportivas e sociais, educação e formação profissional e bolsas de estudo, entre outras.

<sup>13</sup> Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I – 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II – 15% (quinze por cento) para a federação;

III – 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV – 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.



<sup>14</sup> O entendimento do Supremo Tribunal Federal encontra-se plasmado no julgamento do Recurso Extraordinário 180.745-8/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in DJ* de 08/05/98, assim ementado:

*“Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção.*

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 da CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).”

<sup>15</sup> Utilizamos o adjetivo nova para diferenciar a contribuição sindical cobrada após a promulgação da Constituição de 1988 da anteriormente cobrada.

<sup>16</sup> Ao estabelecer a unicidade sindical, o legislador constituinte criou, sem dúvida, um poder-dever do sindicato de representar a categoria, mas não limitou sua ação, que pode desenvolver-se de forma ampla. Acompanhando José Rodrigo Rodrigues (*Dogmática da Liberdade Sindical*. Direito, Política, Globalização, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.468), entendemos que “o sindicato deve perseguir, obviamente, fins lícitos. Não precisa restringir sua ação ao campo trabalhista, podendo perseguir outros objetivos”.

<sup>17</sup> Observamos que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 189.960-3/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 10/08/01, a legitimidade da cobrança da contribuição assistencial de *todos os membros da categoria profissional*, fundamentando sua exigência no art. 513 alínea e, dizendo que ela não se confunde com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República.<sup>17</sup> No voto proferido, o ilustre relator fez a necessária diferenciação entre filiação e representação, a primeira a depender de manifestação de vontade, a segunda, decorrência automática do fato de se pertencer a uma categoria econômica. Em seu entendimento, seguido pela unanimidade de seus pares, a representação legitimaria, com base na letra e do art. 513 da CLT, cobrança de contribuição de todos os representados, independentemente de sua manifestação de vontade. Em outras palavras, na voz de nossa Corte Constitucional, permaneceria a prerrogativa dos sindicatos de “impor” contribuições a seus filiados, na forma da letra e do art. 513 da CLT. Não concordamos, no entanto, com esse posicionamento. As ordens constitucionais posteriores à de 1937 não recepcionaram esse dispositivo legal, próprio do fortalecimento das corporações, ocorrido na Era Vargas. Não é mais prerrogativa dos sindicatos a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, pois essas contribuições possuem natureza tributária, e o Estado não pode delegar sua competência tributária. Que não se argumente que essas contribuições teriam natureza privada, pois não poderiam ser exigidas de todos os trabalhadores, especialmente dos não-filiados. Vislumbramos um movimento de retorno à para-fiscalidade corporativa instrumental, própria da Era Vargas, com admissão da figura de contribuições para-fiscais sem natureza tributária, mas compulsoriamente exigidas dos trabalhadores, movimento que deve ser imediatamente obstado por implicar um retrocesso inadmissível.

<sup>18</sup> Entendimento consolidado na Primeira Turma, conforme verificamos no julgamento do Recurso Extraordinário 199.019, Relator Ministro Octávio Gallotti, *in DJ* de 16/10/98, p.18, assim ementado: “*Contribuição Confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição. Auto-aplicabilidade.*

Consolidou-se o entendimento, nesta Primeira Turma, de que a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Constituição, não depende, para ser cobrada, de lei integrativa. Precedentes: RREE 191.022, 198.092 e 189.443. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

<sup>19</sup> Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 189.443-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in DJ* de 11/04/97.

<sup>20</sup> Julgamento do Recurso Extraordinário 198.092-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no *Diário da Justiça* de 11 de outubro de 1996. Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 178.927-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão.

<sup>21</sup> Recurso Extraordinário 251.252/MG, Segunda Turma, Relator para o acórdão Ministro Maurício Correa, *in RTJ* 175, p. 1.195/1.203. O voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 195.885-5/DF foi transcrito no corpo daquele Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 16, n. 10, out. 2004



primeiro.

<sup>22</sup> Pelego, no Dicionário Aurélio, identifica a pele de carneiro com a lâ, normalmente usada nos arreios. Como trata-se de apetrecho utilizado para amaciar o cavalgar do senhorio, corresponde, na linguagem figurada, às pessoas subservientes, “capachos”.

<sup>23</sup> Comunga de nosso entendimento Sérgio Martins, conforme se verifica na passagem ora transcrita: “A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego. Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeia todas suas despesas, ainda havendo sobras. É desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem perpetuar-se no poder sindical. Enquanto existir a contribuição sindical compulsória, decorrente de lei, que independe da vontade da pessoa de pagá-la ou não, não se estará falando em liberdade sindical, já que até mesmo os não-sindicalizados são obrigados a pagar tal exação.” (MARTINS, Sérgio Pinto. *Contribuições Sindicais. Direito Comparado e Internacional. Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical*. São Paulo: Editora Atlas S/A, 1998, p.28).

<sup>24</sup> No julgamento da ADI MC 1.076, 15/06/94, o ilustre Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, reputou válida a proibição de contribuir o sindicato no financiamento de campanhas eleitorais pelo fato de perceber contribuições de natureza tributária. A posição foi reiterada no julgamento do RMS 21.758, em 20/09/94.

<sup>25</sup> Jornal *Folha de S. Paulo*, domingo, 4 de janeiro de 2004, caderno Folha Dinheiro, p. B6.

<sup>26</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da Liberdade Sindical*. Direito, Política, Globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p: 54/60.

<sup>27</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Contribuições Sindicais. Direito Comparado e Internacional. Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical*. São Paulo: Editora Atlas s/a., 1998, p.30.

<sup>28</sup> Entre os diversos projetos de lei que foram confeccionados com esse objetivo, destacamos os seguintes: o de 1.913, apresentado em 7 de abril de 1964, de autoria do Deputado Flores Soares (*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 21 de abril de 1964, p. 2.486); o de número 2.323, de dezembro daquele mesmo ano, elaborado a partir de estudo realizado por uma Comissão Especial de Técnicos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, participantes do grupo que estudou e propôs a reforma administrativa daquele órgão; o de número 3.669, de 11 de maio de 1977, de autoria do Deputado Milton Steinbruch, que também não vingou, a despeito de ter sido aprovado na Câmara dos Deputados; o de número 2.193, de 1983, de autoria do Sr. Nilson Gibson, que visava a retirar da legislação trabalhista a figura da “contribuição sindical obrigatória, verdadeiro cancro que atenta contra a existência de sindicatos autônomos e desatrelados do controle estatal” (*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, 29 de setembro de 1983, p. 10.016). O governo do Presidente Fernando Collor também tentou a extinção da contribuição sindical por meio de medidas provisórias que não foram convertidas em lei. Apreciando a última delas, o Congresso entendeu por bem aprovar o Projeto de Lei de Conversão 58/90 que, modificando o artigo que previa sua extinção imediata, estabeleceu-a de forma gradativa, no prazo de cinco anos. Este projeto de lei foi vetado pelo então Presidente da República que, na mensagem 22, publicada no *Diário Oficial da União* de 10 de Janeiro de 1991 assim se manifestou: A contribuição sindical obrigatória onera indiscriminadamente os trabalhadores, bem como as empresas; conspira contra a modernização das relações de trabalho no País; vulnera o princípio da liberdade sindical, derroga a vedação do Poder Público de interferir na organização sindical. (...) o adiamento da extinção da contribuição sindical justifica o veto por contrariedade do interesse público. Ao vetar o Projeto de Lei de Conversão 58/90, o Presidente Fernando Collor, insurgindo-se contra a extinção *gradual* da contribuição sindical, permitiu, paradoxalmente, a continuidade de sua cobrança. Antes tivesse sancionado a lei aprovada no Parlamento e nos veríamos, hoje, livres dessa excrescência.

<sup>29</sup> Notícia veiculada no Jornal *Folha de S. Paulo* de domingo, 4 de janeiro de 2004, caderno Folha Dinheiro, p. B 6